



## RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

30,01,2016

PROTOCOLO GERAL Nº

NÚMERO DE ORDEM PAT Nº

**RECURSO** 

RECORRENTE **RECORRIDO** RELATORA

278609/2013-7 0074/2014 - CRF

1374/2013-1a URT VOLUNTÁRIO

BARROCA COMÉRCIO DE RESÍDUOS E SUCATAS LTDA - ME

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

## ACORDÃO Nº 016/2016- CRF

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA. REGISTRO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. DEFESA NÃO CONSEGUIU ELIDIR AS DENÚNCIAS. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1°, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- 1. Dispositivos legais indicados na infringência e penalidade, perfeitamente aplicáveis a ocorrência relatada na autuação. Assegurada a ampla defesa e contraditório.
- 2. A recorrente ao se manifestar nos autos ateve-se apenas em alegar o dimensionamento excessivo da penalidade, não trazendo aos autos qualquer elemento de prova que conseguisse afastar as denúncias.
- 3. E vedado, em sede administrativa, a discussão quanto o dimensionamento de multa aplicada na conformidade da Lei Estadual nº 6.968/96. Dicção do art. 1º, parágrafo único, do Regimento Interno do CRF.
- 4. Recurso voluntário conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade dos votos, por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão de 1º grau, julgar o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 28 de janeiro de 2016.

atural Canolido hito

itanael Cândido Filho

Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo